



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 044-A, DE 1991

(Do Sr. Antônio Brito)



Susta a aplicação do parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 18, de 1º de fevereiro de 1991; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, contra o voto em separado do Sr. Maurílio Ferreira Lima; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Os recursos da Seguridade Social destinam-se a viabilizar o Sistema de Seguridade Social configurado na Constituição de 1988. Não podemos assistir, impassíveis, a que sejam desviados para destinações diferentes, em prejuízo da concretização daquele sistema, tão importantes para obtermos no Brasil melhor distribuição dos frutos do trabalho social.

Com este objetivo é que conclamamos os nossos ilustres pares a unir esforços, no sentido de, aprovando o presente Decreto Legislativo, evitar o desvio arguido.

(PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 044, DE 1991, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

Sala das Sessões, 24 de abril de 1991.

#### S U M Á R I O

I- Proposição inicial

II- Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado do primitivo relator

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- Fica sustada a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, in verbis: "Ressalvando o disposto no inciso I, as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social permanecerão sob a administração do Departamento da Receita Federal, da Secretaria da Fazenda Nacional, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento"

Art. 2º- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

O art. 195 da Constituição de 1988 estabelece as fontes de financiamento para a Seguridade Social e, no § 2º, in fine, determina que a cada área da Seguridade Social (Saúde, Previdência Social e Assistência Social) é assegurada a gestão de seus recursos (Grifo Nosso).

O Poder Executivo, ao decretar a administração de recursos da Seguridade Social pelo Departamento da Receita Federal, da Secretaria da Fazenda Nacional, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, agiu em desacordo flagrante com o texto constitucional, incidindo, portanto, em exorbitância ao seu poder regulamentar.

ANTÔNIO BRITO  
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES



**CONSTITUIÇÃO**  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

#### Título VIII

#### DA ORDEM SOCIAL

#### Capítulo II DA SEGURIDADE SOCIAL

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

**DECRETO Nº 99.350, DE 27 DE JUNHO DE 1990.**

**Cria o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, define sua estrutura básica e o quadro distributivo de cargos e funções do Grupo Direção e Assessoramento Superiores de suas Unidades Centrais e de outras providências.**

**Art. 3º Compete ao INSS:**

**I - promover a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições sociais e demais receitas destinadas Previdência Social;**

**II - gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social - FPPAS;**

**III - conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários;**

**IV - executar as atividades e programas relacionados com emprego, apoio ao trabalhador desempregado, identificação profissional, segurança e saúde do trabalhador.**

**Decreto nº 18, de 19 de fevereiro de 1991**

**Altera o Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990.**

**O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990,**

**D E C R E T A:**

**Art. 1º Os artigos 3º e 9º, do Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:**

**Art. 3º Compete ao INSS:**

**I - promover a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, na forma da legislação em vigor;**

**II - .....**

**III - .....**

**IV - .....**

**Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso I, as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social permanecerão sob a administração do Departamento da Receita Federal, da Secretaria da Fazenda Nacional, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.**

**PARECER DA**  
**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.**

**PARECER VENCEDOR**

**I - RELATÓRIO**

O projeto de decreto legislativo que ora examinamos suscita a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 18, de 1º de fevereiro de 1991. Por meio deste instrumento legal ficou determinado que:

1- cabe ao INSS "promover a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais receitas a ela vinculadas, na forma de legislação em vigor";

2- compete ao Departamento da Receita Federal a administração das demais contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social.

Em outras palavras, a arrecadação e a fiscalização das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento e o lucro das empresas não ficam sob a competência da Previdência Social, mais sim da Receita Federal.

Na justificativa da proposição, o então Deputado ANTÔNIO BRITTO alegou que o texto do Decreto nº 99.350 é inconstitucional já que "o art. 195 da Constituição de 1988 estabelece as fontes de financiamento para a Seguridade Social e, no § 2º, *in fine*, determina que a cada área da Seguridade Social (Saúde, Previdência Social, Assistência Social) é assegurada a gestão de seus recursos". Conclui dizendo que "não podemos assistir, impassíveis, a que sejam desviados para destinações diferentes, em prejuízo da concretização daquele sistema, tão importante para obtermos no Brasil, melhor distribuição dos frutos do trabalho social".

A relatoria da matéria foi atribuída ao eminente Deputado MAURÍLIO FERREIRA LIMA, atual Presidente desta Comissão, que rejeitou a proposição sob exame, alegando que a partir da entrada em vigor da lei nº 8212, de 1991, "cabe a cada uma das áreas da Seguridade Social a gestão dos recursos repassados pela Receita Federal, na forma da Lei Orçamentária". Acredita o Relator que o fato de a Receita Federal arrecadar, fiscalizar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento e o lucro das empresas não implica que este órgão detenha a gestão dos recursos citados, vez que promove o necessário repasse para os órgãos integrantes da Seguridade Social, cabendo a estes a incumbência de gerir os recursos da forma mais apropriada.

**II - VOTO DO RELATOR**

Fica claro que por meio de um simples jogo de palavras, promove-se uma deturpação do texto constitucional. O § 2º do art. 195 da Carta Magna estabelece que cabe a cada área da Seguridade Social a gestão de seus recursos. Já a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 18, de 1º de fevereiro de 1991, determina que as contribuições sociais advindas do faturamento e do lucro das empresas serão administradas pelo Departamento da Receita Federal. Ora, gerir significa administrar, dirigir, ter gerência sobre algo. Assim, a gestão, ou seja, a administração dos recursos da Seguridade Social deve caber aos órgãos dela integrantes.

Cumpra arguir se o tratamento fiscalista dispensado às contribuições sociais incidentes sobre o faturamento e o lucro das empresas não entra em choque com a natureza jurídica das contribuições sociais, como expresso na Lei Maior.

A esse respeito vale citar o entendimento do eminente Prof. Miguel Reale, "verbis":

"Sem pretensão de definir, podemos dizer que as contribuições sociais constituem exações de recursos destinados a objetivos de Seguridade Social, sendo financiadas pela sociedade em geral ou por suas categorias profissionais devendo constar de uma proposta orçamentária integrada cabendo a gestão administrativa a órgão próprio do sistema nacional de previdência e assistência social."\*

O prof. Reale prossegue:

"Não é admissível, penso eu, que contribuições sociais diretas possam ser arrecadadas e geridas pela Receita Federal, como se se tratasse de impostos. perdeu-se de vista, em suma, o que há de mais valioso na Seguridade Social, instaurada pela Carta de 1988, ou seja, a sua essencial socialidade e unidade integrada. Aliás, a natureza unitária e integrada do orçamento e da gestão da Seguridade Social, "de caráter democrático e descentralizado" (art. 194, parágrafo único, VII) resulta também do art. 55 do ADCT, o qual determina que, até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, "trinta por cento, no mínimo, do orçamento da Seguridade Social, excluído o seguro-desemprego, serão destinados à saúde".

É óbvio que essa porcentagem seria inconcebível se os recursos da Seguridade Social não constituíssem uma unidade, tanto do ponto de vista de seu orçamento quanto de sua gestão administrativa". (op.cit, págs. 69/70)

A conclusão do ilustre autor é a de que:

"Não é lícito, em resumo, à União, criar contribuições sociais que transitam antes por seu orçamento fiscal, por intermédio de arrecadação efetuada pela Receita Federal, inclusive no que se refere à execução da dívida ativa, tudo visto e considerado como se se tratasse de impostos", completamente a margem do orçamento da Seguridade Social". (op.cit. pág.70)

Igual entendimento é partilhado pelo tributarista João Goulart Penteado que argumenta:

"É que nos termos da atual CF, para que determinada exação se configure como uma contribuição social nos termos do art. 195, I da Constituição Federal, o produto da arrecadação deveria ser diretamente

destinado a integrar o orçamento da Previdência Social e, como se sabe, tal não sucede, já que as contribuições de que se cuida são arrecadadas pela União".

(\*Caderno de Pesquisas Tributárias, Ed. Resenha Tributária, SP, 1990, pág. 546)

A posição acima defendida pelos dois renomados juristas representa, na realidade, praticamente uma unanimidade entre os cardeais de nosso direito.

Os argumentos conduzem ao entendimento de que se qualquer dos elementos jurídicos tributários expressos pela destinação, arrecadação, fiscalização e cobrança de contribuições sociais não estiver vinculado ao órgão previdenciário competente, sua natureza não mais conforma-se como de contribuição social, mas sim como de imposto.

Agora as questões de ordem eminentemente jurídicas acima apontadas, cumpre salientar que a atribuição à Receita Federal de arrecadar e fiscalizar as contribuições sociais incidentes sobre o faturamento e o lucro das empresas vem representando considerável sangria de recursos para a Seguridade Social em seu conjunto. Conforme demonstrado no relatório do então Deputado ANTÔNIO BRITTO na Comissão Especial instituída no início de 1992 para estudo do sistema previdenciário brasileiro, 11, 75% do Orçamento da Seguridade Social (OSS) para aquele ano estavam sendo desviadas de duas formas: ou eram alocadas para a cobertura de despesas correntes e de pessoal de área administrativa dos órgãos componentes da Seguridade Social, ou estavam sendo canalizadas para o custeio de parte da despesa com a merenda escolar e com os Encargos Previdenciários da União.

Tais desvios certamente não ocorreriam se os órgãos integrantes da Seguridade Social tivessem autonomia para gerir os recursos constitucionais que lhes foram destinados (o que, sem sombra de dúvidas, deve passar primeiramente pela atribuição de arrecadar recursos). Como decorrência desse desvio de atribuição, a execução dos programas na área social do Governo fica sensivelmente comprometida, vez que o repasse dos recursos pelo Tesouro Nacional ocorrem somente no primeiro dia útil subsequente ao término de cada decêndio. Apenas quando a data do repasse ultrapassa o prazo acima referido é que ocorre o pagamento da correção monetária.

Com base nos argumentos acima expostos reiteramos a posição do atual Ministro da Previdência Social, o ilustre Deputado ANTÔNIO BRITTO, de que a arrecadação e fiscalização das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento e o lucro das empresas deve ser da responsabilidade exclusiva do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). O desvio dessas atribuições ao Departamento da Receita Federal constitui flagrante descumprimento ao texto constitucional. Além das questões jurídicas, em termos econômicos, a Previdência Social, a Saúde e Assistência Social.

\* Extraído da obra do autor intitulada "Aplicações da Constituição de 1988", Ed Forense, RJ, 1990, 1ª edição, pág. 68.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 1993.

Deputado **EDUARDO JORGE**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, nos termos do parecer vencedor, do Projeto de Decreto Legislativo nº 44/91, contra o voto do Deputado Maurílio Ferreira Lima, primitivo relator, cujo parecer passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurílio Ferreira Lima, Presidente; Euler Ribeiro, Ivânio Guerra e Eduardo Jorge, Vice-Presidentes; Nilton Baiano, Paulo Novaes, Zuca Moreira, Jofran Frejat, Laire Rosado, Pedro Corrêa, Rivaldo Medeiros, Chafic Rarhat, Djenal Gonçalves, Geraldo Alckmin Filho, Waldomiro Fioravante, Cidinha Campos, Clóvis Assis, Marino Clinger, Antonio Faleiros, Elias Murad, Ubaldo Dantas, João Paulo, Paulo Bernardo, Delcino Tavares, José Linhares, Heitor Franco, Jandira Feghali, Eliel Rodrigues, Maurício Mariano, Osmário Pereira e Paulo Rocha.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1993.

Deputado **EULER RIBEIRO**  
Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

Deputado **EDUARDO JORGE**  
Relator do Vencedor

**PARECER DA**  
**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**I - RELATÓRIO**

O projeto de decreto legislativo nº 044, de 1991, de autoria do ilustre Deputado ANTÔNIO BRITTO, atualmente no exercício do cargo de Ministro da Previdência Social, susta a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 18, de 1º de fevereiro de 1991. Trata-se de dispositivo que dispõe sobre as competências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Quando de sua edição, o art. 3º do Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, estabelecia, dentre outras competências, que caberia ao INSS "promover a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições sociais e demais receitas destinadas à Previdência Social."

Em 1º de fevereiro de 1991, foi editado o Decreto nº 18 que alterou o art. 3º do Decreto nº 99.350, de 1990. Desta data em diante, competia ao INSS "promover a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, na forma da legislação em vigor". E mais, incluiu parágrafo único neste mesmo artigo estipulando que, ressalvada as contribuições incidentes sobre a folha de salários, todas as demais contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social permaneceriam sob a administração do Departamento da Receita Federal.

A controvérsia sobre esta questão tem origem na Constituição Federal de 1988. Antes de sua promulgação, a legislação ordinária estipulava que competia ao INSS a arrecadação e fiscalização das contribuições destinadas à Previdência Social, que não eram outras senão as contribuições incidentes sobre folha de salários. Todas as demais contribuições sociais, inclusive o FINSOCIAL, eram arrecadadas e fiscalizadas pela Receita Federal.

A partir de outubro de 1988, criou-se o conceito de Seguridade Social, englobando as áreas de saúde, previdência e assistência social. Segundo o art. 195 da Carta Magna, o financiamento deste sistema ficaria a cargo, dentre outras, de contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre o faturamento, o lucro e a folha de salários, dos trabalhadores e as incidentes sobre concursos de prognósticos, que comporiam o Orçamento da Seguridade Social.

Verifica-se, assim, que com a entrada em vigor da nova Constituição Federal, e ainda sem uma nova lei que dispusesse sobre a Seguridade Social, criou-se um vácuo na legislação: O Governo, em apoio à racionalidade administrativa, optou por manter o sistema já existente, ou seja, ao INSS caberia arrecadar e fiscalizar a contribuição incidente sobre folha de salários e à Receita Federal caberia a arrecadação e fiscalização das demais contribuições sociais. Em síntese, o Decreto nº 99.350, de 1990, estava em completa harmonia com a legislação ordinária então vigente.

No entanto, segundo o Deputado ANTÔNIO BRITTO, este procedimento estava em flagrante desacordo com o texto constitucional. Argumentava o eminente Deputado que o § 2º do citado art. 195 assegurava a cada área da

Seguridade Social a gestão de seus recursos. Insistia, portanto, que fosse sustada a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 99.350, de 1990.

Analisando hoje a importante questão levantada pelo nobre Deputado ANTÔNIO BRITTO, não podemos deixar de levar em consideração as disposições contidas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade e institui Plano de Custeio, e que naquela época ainda não havia sido elaborada.

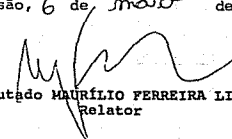
Segundo o art. 33 da referida Lei, ao INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais das empresas, incidente sobre folha de salários, dos empregadores domésticos e dos trabalhadores, incidente sobre o seu salário-de-contribuição. Da mesma forma, compete à Receita Federal a arrecadação, fiscalização, o lançamento e a normatização das contribuições sociais das empresas incidentes sobre o faturamento e o lucro, e de concursos de prognósticos.

Ressalte-se, contudo, que o legislador ordinário atentou-se para o princípio constitucional que assegura a cada área a gestão de seus recursos. De fato, o art. 19 estipula que o Tesouro Nacional entregará os recursos destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social aos respectivos órgãos e unidades gestoras nos mesmos prazos legais para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob pena das dotações serem atualizadas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para efeito da correção dos tributos da União.

Diante deste quadro, constata-se que a administração de contribuições sociais destinadas ao financiamento da Seguridade Social pela Receita Federal, exceto as incidentes sobre folha de salários, sempre foi prevista pela legislação ordinária, tendo, inclusive, a Lei nº 8.212, de 1991, reafirmado este princípio. Observe-se, no entanto, que a partir da entrada em vigor desta última coube a cada uma das áreas da Seguridade Social a gestão dos recursos repassados pela Receita Federal, na forma da Lei Orçamentária.

Por todo o exposto, entendemos que o parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990 não exorbita no seu poder de regulamentar. Assim sendo, votamos pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 044, de 1991.

Sala da Comissão, 6 de maio de 1993.

  
Deputado MAURÍCIO FERREIRA LIMA  
Relator

**PARECER DA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**I - RELATÓRIO**

Pelo projeto de decreto legislativo acima caracterizado, intenta o nobre Deputado Antônio Britto, hoje no exercício do cargo de Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, sustar a aplicação do parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 18, de 1º de fevereiro de 1991. Tal dispositivo determinava que "as contribuições

sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social permanecerão sob a administração do Departamento da Receita Federal, da Secretaria da Fazenda Nacional, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento”.

Justificando o seu projeto, o ilustre Autor enfatiza a flagrante inconstitucionalidade em que incorreu o Poder Executivo, ao determinar a administração dos recursos da Seguridade Social pelo então Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, quando a Carta Magna, de forma clara, no § 2º do art. 195, assegura a cada área da Seguridade Social a gestão de seus respectivos recursos.

Apenso aos autos se encontra um parecer que, a pedido do autor do projeto, foi elaborado pelo Professor Anníbal Fernandes. Conclui esse trabalho pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 18/91.

A proposição já foi submetida ao exame, quanto ao mérito, da Comissão de Seguridade Social e Família, que, em reunião ordinária de 30 de junho de 1993, o aprovou, nos termos do parecer vencedor, elaborado pelo nobre Deputado EDUARDO JORGE, contra o voto em separado do primitivo relator, o ilustre Deputado MAURÍLIO FERREIRA LIMA.

é o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar o Projeto de Decreto Legislativo nº 044, de 1991, dos pontos de vista da juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa.

No que diz respeito à constitucionalidade, a iniciativa, incluída entre aquelas de competência exclusiva do Congresso Nacional, encontra respaldo no art. 49, inciso V, da Constituição Federal. A elaboração de decreto legislativo, meio de que se serve o Congresso Nacional para o exercício dessa competência, está prevista no art. 59, inciso VI, da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, nada vemos que possa obstar à tramitação do projeto, o qual, ademais, foi elaborado com boa técnica legislativa.

Assim, votamos pela admissibilidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 044, de 1991.

Sala da Comissão, em de de 1993

*Felipe Néri*  
Deputado FELIPE NÉRI  
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 44/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Jesus Tajra - Vice-Presidentes, Ary Kara José, João Natal, José Luiz Clerot, Maurício Mariano, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Tarcísio Delgado, Maurício Najar, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Fernando Diniz, Osvaldo Melo, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Vital do Rêgo, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, João de Deus Antunes, Reditário Cassol, Augusto Farias, Haroldo Lima, Armando Viola, Chico Amaral, Átila Lins, Everaldo de Oliveira, Maurício Calixto, Fernando Freire, Vitório Malta, Jorge Uequed, Mauro Sampaio, Mário Chermont, José Burnett e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1993

*José Dutra*  
Deputado JOSÉ DUTRA  
Presidente

*Felipe Néri*  
Deputado FELIPE NÉRI  
Relator